

DENÚNCIA N. 1015836

Órgão: Prefeitura Municipal de Patrocínio
Denunciante: GCT – Gerenciamento e Controle de Trânsito S.A.
Denunciados: Deiró Moreira Marra (Prefeito Municipal de Patrocínio), Lúcia de Fátima Lacerda (Pregoeira) e Luciano Vinícius Neves (Presidente da Comissão de Licitação)
Procuradores: Bárbara Maíra Silva de Assis, (OAB/MG 152.093, Procuradora da GCT – Gerenciamento e Controle de Trânsito S/A); Rodrigo Ribeiro Pereira (OAB/MG 83.032, Procurador de Deiró Moreira Marra); Patrick Mariano Fonseca Cardoso (OAB/MG 143.314, Procurador de Deiró Moreira Marra); Amanda Correa Fernandes (OAB/MG 167.317, Procuradora de Deiró Moreira Marra); Rauã Moura Melo Silva (OAB/MG 180.663, Procurador de Deiró Moreira Marra), Maria Andréia Lemos – OAB/MG 98.421
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO

EMENTA

DENÚNCIA. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REPUBLICAÇÃO DO AVISO DE REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO. SUPRESSÃO DA SUPOSTA IRREGULARIDADE QUE FUNDAMENTOU A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO *PERICULUM IN MORA* INVERSO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Considerando que, com a modificação do edital e com a republicação do aviso de realização da licitação, foi suprimida a suposta irregularidade que fundamentou a decisão deste Tribunal de suspensão do procedimento licitatório, faz-se necessária a revogação da medida cautelar.
2. Considerando a natureza essencial do serviço licitado (serviço de suporte ao controle do trânsito por meio de equipamento de monitoramento eletrônico), a manutenção da suspensão do procedimento licitatório poderá resultar no *periculum in mora* inverso, ou seja, poderá causar à população local mais prejuízo do que benefício.
3. A revogação da medida cautelar não implica o reconhecimento da regularidade da licitação, nem impede que este Tribunal dê prosseguimento à análise dos autos, aplicando aos responsáveis, se for o caso, as sanções previstas no art. 83 da Lei Orgânica (Lei Complementar nº 102/2008).

Primeira Câmara
13ª Sessão Ordinária – 22/05/2018

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia apresentada, em 24/08/2017, pela empresa GCT – Gerenciamento e Controle de Trânsito S.A., a qual solicitou a este Tribunal a suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 119/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Patrocínio, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na locação de

equipamentos, com prestação de serviços de instalação, manutenção e apoio técnico para a realização de fiscalização de trânsito no município de Patrocínio” (fls. 01 a 14).

De acordo com a denunciante, a administração municipal, ao analisar impugnação ao edital apresentada pela Construtora Cinzel S.A., publicou resposta no sentido de que os equipamentos objeto de locação deveriam ser novos e sem uso anterior. Acrescentou que, com a adoção desse posicionamento pela administração municipal, o edital passou a apresentar vício insanável, motivo pelo qual impugnou o edital em âmbito administrativo e apresentou denúncia a este Tribunal.

Ressaltou a denunciante que o novo posicionamento adotado pela administração municipal restringe indevidamente a competitividade do certame, em descumprimento ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, visto que o licitante estará impedido de fornecer equipamentos que atendam às exigências técnicas e funcionais do edital, mas que tenham sido anteriormente utilizados, o que justificaria a concessão de medida cautelar por este Tribunal.

A denunciante complementou as suas considerações dizendo que a proibição ao fornecimento de equipamentos usados afronta o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que, se os equipamentos usados atenderem às exigências do edital, não haverá risco de “diferencial de qualidade” na prestação dos serviços. Ao final, a denunciante asseverou que o uso de equipamentos novos não confere um *plus* de segurança à execução contratual, já que, “antes do início da operação, os equipamentos têm que necessariamente ser aferidos pelo INMETRO”.

Em 28/08/2017, a Relatora à época, Conselheira Adriene Andrade, por entender que a exigência de equipamentos novos era restritiva e desarrazoada, proferiu decisão monocrática em que determinou, com fundamento no art. 60 da Lei Orgânica (Lei Complementar nº 102/2008), a suspensão cautelar do procedimento licitatório, objeto de referendo pela Primeira Câmara na sessão de 29/08/2017 (fls. 158 a 162 e fls. 171 a 176).

Em 30/08/2017, o Prefeito Municipal de Patrocínio, Deiró Moreira Marra, encaminhou comprovante de publicação da suspensão do procedimento licitatório no Diário Oficial dos Municípios Mineiros e no sítio da Prefeitura Municipal de Patrocínio (fls. 179 a 181). Além disso, informou que, antes da prolação da decisão monocrática da Conselheira Adriene Andrade, a administração municipal já havia, de ofício, suspenso o procedimento licitatório, sob a justificativa de que o edital seria parcialmente modificado e, em seguida, republicado o aviso de realização da licitação.

Em 06/09/2017, o Prefeito Municipal de Patrocínio informou a este Tribunal que o aviso de realização do Pregão Presencial nº 119/2017 havia sido republicado, sem a exigência de que os equipamentos a serem oferecidos fossem novos (fls. 183 a 219). Para justificar o prosseguimento da licitação, o Prefeito Municipal de Patrocínio ressaltou que o único ponto questionado pela denunciante havia sido o entendimento adotado pela administração municipal de que os equipamentos deveriam ser novos, sem uso anterior, e que a decisão monocrática da Conselheira Adriene Andrade, referendada pela Primeira Câmara, se baseou apenas naquele apontamento para determinar a suspensão cautelar da licitação.

Em 20/09/2017, partindo do pressuposto de que a decisão monocrática que determinou a suspensão cautelar do procedimento licitatório foi referendada pela Primeira Câmara, a Relatora à época afirmou que a medida cautelar somente poderia ser revogada mediante deliberação da Primeira Câmara e que, por consequência, a retificação do edital pela administração municipal, por si só, não autoriza o prosseguimento da licitação (fls. 221 e 222). Desse modo, determinou ao Prefeito Municipal de Patrocínio que fosse mantida a suspensão do Pregão Presencial nº 119/2017.

Em 27/09/2017, o Prefeito Municipal de Patrocínio informou que, antes de chegar ao seu conhecimento o despacho que determinou a manutenção da suspensão do procedimento licitatório, já havia ocorrido, em 21/09/2017, a sessão de abertura dos envelopes, tendo sido declarada vencedora da licitação a empresa GCT – Gerenciamento e Controle de Trânsito S.A. (denunciante nos presentes autos) (fls. 231 a 233). No entanto, asseverou que não mais seria praticado qualquer ato no procedimento licitatório, em cumprimento ao despacho da Relatora à época.

Em 10/10/2017, às fls. 944 e 945, a empresa GCT – Gerenciamento e Controle de Trânsito S.A. apresentou “pedido de desistência da denúncia”, tendo a Relatora à época se manifestado no sentido de que, uma vez admitida a denúncia, a desistência do denunciante não impede a apuração dos fatos por este Tribunal e possui como consequência apenas a perda da sua qualidade de denunciante no processo (fl. 942).

Em 23/04/2018, o Prefeito Municipal de Patrocínio requereu a revogação da suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 119/2017, sob a justificativa de que:

- (1) o procedimento licitatório encontra-se suspenso há aproximadamente 08 (oito) meses, o que tem causado prejuízos à municipalidade no tocante à fiscalização do trânsito por meio de equipamentos eletrônicos;
- (2) não vem sendo observados, nos presentes autos, os §§3º e 4º do art. 96 da Lei Orgânica deste Tribunal que preveem uma sistemática de tramitação mais célere aos processos nos quais haja a concessão de medida cautelar¹; e
- (3) a suposta irregularidade que fundamentou a suspensão cautelar do procedimento licitatório (exigência de que os equipamentos objeto de locação fossem novos) não constou da nova redação do edital, seguida da republicação do aviso de realização da licitação no “Minas Gerais” de 02/09/2017 e no Diário Oficial dos Municípios Mineiros de 04/09/2017 (fls. 218 e 219).

Feitas essas considerações, passo a apreciar o pedido do Prefeito Municipal de Patrocínio de revogação da suspensão do Pregão Presencial nº 119/2017.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como visto no relatório deste voto, em 23/04/2018, o Prefeito Municipal de Patrocínio, Deiró Moreira Marra, protocolizou pedido de revogação da suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 119/2017, asseverando que a demora deste Tribunal na análise definitiva do procedimento licitatório está causando prejuízos aos municípios quanto à obtenção de um trânsito mais seguro nas vias públicas do Município.

Além disso, o Prefeito Municipal de Patrocínio afirmou que a suposta irregularidade que fundamentou a decisão deste Tribunal de suspensão cautelar do procedimento licitatório (exigência de que os equipamentos a serem locados fossem novos) não constou da nova

¹ Art. 96 – (...)

§ 3º – Será de quinze dias o prazo máximo para que os processos com medida cautelar permaneçam em cada órgão interno do Tribunal e no Ministério Público junto ao Tribunal.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 8º da Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011.)

§ 4º – Em caso do não cumprimento dos prazos estabelecidos no § 3º, fica facultado ao Relator a adoção de medidas para agilizar a tramitação do processo, inclusive submetê-lo diretamente à deliberação, quando for o caso, sem prejuízo da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal na sessão de julgamento.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 8º da Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011.)

redação do edital, seguida da republicação do aviso de realização da licitação no “Minas Gerais” de 02/09/2017, no Diário Oficial dos Municípios Mineiros de 04/09/2017 e no sítio da Prefeitura Municipal de Patrocínio em 04/09/2017 (fls. 218 e 219 e fls. 908 e 909).

O Prefeito Municipal de Patrocínio encerrou o seu pedido com as seguintes alegações:

A revogação da medida cautelar não impede que este Tribunal examine os autos e, em caso de constatar eventual irregularidade no certame, aplique a punição aos responsáveis. O que não se pode permitir é a continuidade da suspensão do certame que impede o Município de celebrar o contrato com a empresa vencedora e via de consequência impedido de realizar a fiscalização do trânsito na cidade de Patrocínio por meio eletrônico.

Ao argumento de preservar o interesse público a demora aqui apontada na verdade causa enormes prejuízos aos cidadãos de bem de Patrocínio que se encontram impedidos de contar com a fiscalização do trânsito na cidade.

Feitas essas considerações preliminares, observo, pela leitura da decisão monocrática proferida em 28/08/2017 pela Conselheira Adriene Andrade (fls. 158 a 162), referendada pela Primeira Câmara em 29/08/2017 (fls. 171 a 176), que a determinação da suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 119/2017 se baseou numa possível restrição à competitividade do certame, em descumprimento ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, devido ao fato de a administração do Município de Patrocínio, em resposta à impugnação ao edital apresentada pela empresa Construtora Cinzel S.A., ter adotado o entendimento de que deveriam ser novos os equipamentos fornecidos em locação. A título de elucidação, transcrevo excerto da decisão monocrática:

Da análise do Edital do Pregão Presencial nº 119/2017, depreendo que o detalhamento do objeto quanto a utilização de equipamentos novos e ou usados não está devidamente claro no referido instrumento editalício e nem no termo de referência. Após a leitura da resposta da pregoeira na referida impugnação transcrita alhures é que compreendi o intento da municipalidade de Patrocínio quanto ao estado dos equipamentos a serem utilizados, ou seja, deverão ser novos (exclusivamente).

Neste sentido, parto-me da premissa que a deflagração do Pregão Presencial em questão, cujo objeto, reitera-se, é “contratação de empresa especializada na locação de equipamentos, com prestação de serviços de instalação, manutenção e apoio técnico para a realização de fiscalização de trânsito do município de Patrocínio”, exige a utilização de equipamentos novos.

Assim sendo, entendo que o presente procedimento licitatório está estabelecendo restrições/exigências incompatíveis com o objeto a ser contratado, pois tenho convicção que o estado dos equipamentos a serem utilizados, sejam novos ou usados, não interfere, sensivelmente, na satisfação da necessidade da municipalidade.

É de se reiterar que o objeto da licitação visa, primacialmente, contratar empresa especializada na locação de equipamentos, com prestação de serviços de instalação, manutenção e apoio técnico para a realização de fiscalização de trânsito. O interesse público (primário) da Administração Pública municipal é a efetiva fiscalização do trânsito em âmbito local, ou seja, a regular prestação dos serviços pela empresa contratada. Não importa se tal satisfação será realizada por equipamento novos e ou usados.

Para corroborar a assertiva de que equipamentos novos e ou usados são suficientes para cumprimento do objeto de contratação, o mencionado edital estabelece exigência quanto a necessidade de aferição dos equipamentos junto ao INMETRO, conforme dispõem os itens 10.1.1 do edital (fl. 56) e 3.4.1.b do Termo de Referência (fl. 76) (...).

Portanto, havendo necessidade de aferição pelo INMETRO dos equipamentos a serem utilizados, não há razão para exigir, somente, nos equipamentos novos. Os equipamentos

usados, desde que devidamente aferidos e atestados pelo INMETRO, também poderão exercer as atividades para as quais foram contratadas.

Ademais, o edital dispõe sobre **fiscalização, sanção e manutenção** dos serviços - **itens do edital 15 (fl. 65) e 18 (fl. 67) e enunciado 3.4.1.c do Termo de Referência (fl. 76)** respectivamente - o que demonstra a importância de tais ações para a regularidade durante a vigência da contratação, inobstante o estado dos equipamentos (novos ou usados).

(...)

Portanto, entendo ser restritiva e não razoável a exigência da municipalidade (fl. 124) de que os equipamentos a serem disponibilizados para a contratação devem ser **novos**.

Destaco que o Prefeito Municipal de Patrocínio foi intimado, em **29/08/2017**, da medida cautelar expedida por este Tribunal de suspensão do Pregão Presencial nº 119/2017 (fl. 166). No entanto, conforme se depreende dos comprovantes de publicação no Diário Oficial dos Municípios Mineiros de 28/08/2017 e no sítio da Prefeitura Municipal de Patrocínio em 28/08/2017, acostados às fls. 180 e 181, a administração municipal, em **25/08/2017**, ou seja, antes da prolação da decisão monocrática da Conselheira Adriene Andrade, já havia suspenso, de ofício, o procedimento licitatório, com o propósito de alterar parcialmente a redação do edital e, em seguida, republicar o aviso de realização da licitação.

Acrescento que, nos comprovantes de publicação de fls. 180 e 181, ficou demonstrado que um dos motivos ensejadores da suspensão do procedimento licitatório pela administração municipal foi o acolhimento da impugnação ao edital apresentada pela empresa GCT – Gerenciamento e Controle de Trânsito S.A. (denunciante nos presentes autos), na qual, como antes visto, foi questionada a exigência de que os equipamentos deveriam ser novos, sem uso anterior. Nesse sentido, transcrevo o “considerando” contido nas publicações do Diário Oficial dos Municípios Mineiros (fl. 180) e do sítio da Prefeitura Municipal de Patrocínio (fl. 181):

Considerando que uma das impugnações ao Edital questionava a exigência de equipamentos novos na prestação dos serviços, **o que foi acatado pela administração, autorizando a utilização de equipamentos usados na prestação dos serviços**, o que afeta a formulação das propostas. (Grifos nossos.)

Ressalto, ainda, que, às fls. 786 e 787, localizei a resposta dada pela administração municipal à impugnação ao edital apresentada pela empresa GCT – Gerenciamento e Controle de Trânsito S.A., da qual transcrevo o seguinte excerto:

(...) apresentada a presente Impugnação com seus fundamentos legais e de fatos, defendendo a tese de que a contratação é de serviços e não aquisição de equipamentos entre outros, a Pregoeira e Equipe de Apoio refez toda a análise, junto a Administração, sobre sua decisão proferida na Impugnação apresentada pela **CONSTRUTORA CINZEL S.A.**, na qual decidiu que os equipamentos devem ser novos.

Feito isto, apurou-se que realmente a decisão foi equivocada, já que o Município quer buscar o menor preço possível e a proposta mais vantajosa, **o que pode ser alcançado com os serviços prestados com equipamentos usados** (...).

(...)

(...) a Pregoeira e sua Equipe de Apoio **JULGA PROCEDENTE** a Impugnação apresentada **acatando a possibilidade de prestação dos serviços através de equipamentos USADOS**, desde que devidamente aprovados pelos órgãos de controle competentes, e que estejam com a devida manutenção em dia.

Dando continuidade à exposição acima, ressalto que a administração municipal, após suspender, de ofício, a licitação, em **25/08/2017**, retomou o andamento do procedimento com a republicação do aviso de realização da licitação no “Minas Gerais” de 02/09/2017 (fl. 218), no Diário Oficial dos Municípios Mineiros de 04/09/2017 (fls. 219 e 909) e no sítio da Prefeitura Municipal de Patrocínio em 04/09/2017 (fl. 908). Pela leitura da última redação conferida ao edital do Pregão Presencial nº 119/2017 pela administração municipal (fls. 185 a 217 e fls. 843 a 905), verifico que não constou exigência de que os equipamentos a serem locados deveriam ser novos.

Nesse contexto, entendo que não se justifica a manutenção da suspensão do Pregão Presencial nº 119/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Patrocínio, uma vez que, após a republicação do aviso de realização da licitação, deixou de existir a suposta irregularidade que serviu de fundamento para a concessão da medida cautelar na decisão monocrática de fls. 158 a 162, referendada pela Primeira Câmara em 29/08/2017.

Complementando a argumentação acima desenvolvida, destaco que o Prefeito Municipal de Patrocínio asseverou que a suspensão do procedimento licitatório, no âmbito deste Tribunal, há mais de 08 (oito) meses, está causando prejuízo aos munícipes. Nesse contexto, pela leitura da justificativa contida no termo de referência do edital do Pregão Presencial nº 119/2017 (fl. 198 e 870), observo que o objeto da licitação se presta a auxiliar o Município na consecução de atividade essencial, relacionada à fiscalização do trânsito, atividade essa que lhe foi atribuída pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997)². A título de elucidação, transcrevo excerto da justificativa contida no termo de referência:

(...) De acordo com informações do Ministério das Cidades, Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN – 2015, a frota de veículos do município é composta de: 51.391 veículos, divididos entre automóveis, caminhonetes, caminhões, ônibus, micro-ônibus, utilitários e motocicletas, entre outros. A previsão é que essa frota venha a crescer nos próximos anos. Assim, é indispensável que o Poder Público exerça a regulação e fiscalização do trânsito, proporcionando aos pedestres e motoristas condições de tráfego e segurança nas vias públicas.

O termo de referência em questão descreve os equipamentos e serviços a serem disponibilizados para atender a uma demanda por maior fiscalização e ação do município na gestão que lhe cabe, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.

² [Lei nº 9.503/1997]

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

(...)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

(...)

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos; (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

A implantação destes serviços decorre da necessidade de aprimoramento e continuidade de medidas preventivas que visam à manutenção de um trânsito em condições mais seguras em vias públicas do município, no contexto da municipalização do trânsito.

O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito e a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas a assegurar esse direito.

Considerando que o Município deve atender às necessidades da população por melhor prestação dos serviços públicos essenciais, tais como um trânsito seguro, e que compete aos órgãos executivos municipais de trânsito exercer a responsabilidade pelo planejamento, o projeto, operação e fiscalização, podendo utilizar-se de meios tecnológicos, para isso, torna-se necessária a contratação de serviços de suporte ao controle do trânsito através de equipamentos de monitoramento eletrônico.

Desse modo, considerando que o objeto da contratação possui como finalidade principal oferecer à coletividade **condições seguras de tráfego nas vias do Município de Patrocínio**, entendo que a manutenção da suspensão do Pregão Presencial nº 119/2017, a qual, como antes visto, **já dura mais de oito meses**, poderá resultar no *periculum in mora* inverso, ou seja, a suspensão do procedimento poderá causar mais prejuízo à população local do que o seu prosseguimento, motivo pelo qual faz-se necessária a revogação da medida cautelar.

Este Tribunal, em algumas deliberações, manifestou-se favoravelmente à revogação de medidas cautelares com fundamento no *periculum in mora* inverso³. A título exemplificativo, transcrevo a ementa do Agravo nº 977.744:

AGRAVO. SUSPENSÃO LIMINAR DE LICITAÇÃO. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. CONFIGURAÇÃO DE *PERICULUM IN MORA* INVERSO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

Havendo notícias de que a suspensão liminar tem causado à população local prejuízos maiores do que benefícios, deve-se revogar a medida cautelar, uma vez que o *periculum in mora* que subsidiou a paralisação da licitação tornou-se menos significativo do que o *periculum in mora* inverso decorrente da manutenção da suspensão do certame.

Por fim, considerando que as denúncias em tramitação neste Tribunal visam à tutela do interesse público, ou seja, que a pretensão fiscalizatória deste Tribunal não está adstrita às irregularidades apontadas pelo denunciante, saliento que a revogação da suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 119/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Patrocínio, não implica o reconhecimento da regularidade da licitação, nem impede que este Tribunal dê continuidade à análise dos autos, aplicando aos responsáveis, se for o caso, as sanções previstas no art. 83 da Lei Orgânica (Lei Complementar nº 102/2008).

III – CONCLUSÃO

Acolho o pedido do Prefeito Municipal de Patrocínio, Sr. Deiró Moreira Marra, para que seja revogada a determinação de suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 119/2017, estando, portanto, autorizado o prosseguimento do certame.

A Secretaria da Primeira Câmara deverá juntar aos presentes autos o “**Exp.:** 240/2018 – SEC/1ª Câmara” e o pedido de revogação da suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 119/2017 (documento protocolizado sob o número 0004021710/2018).

³ Agravo nº 977.744 (Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Cláudio Terrão, sessão de 25/05/2016) e Agravo nº 898.531 (Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Cláudio Terrão, sessão de 16/10/2013).

Os Procuradores do Prefeito Municipal de Patrocínio deverão ser intimados por publicação no Diário Oficial de Contas (DOC), já o Prefeito Municipal de Patrocínio deverá ser intimado por fac-símile ou *e-mail*, considerando a urgência da matéria, bem como por via postal e por publicação no DOC.

Cumpridas as medidas acima, os autos devem retornar ao meu Gabinete.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** acolher o pedido do Prefeito Municipal de Patrocínio, Sr. Deiró Moreira Marra, para que seja revogada a determinação de suspensão cautelar do Pregão Presencial n. 119/2017, estando, portanto, autorizado o prosseguimento do certame; **II)** determinar à Secretaria da Primeira Câmara a juntada aos presentes autos do “Exp.: 240/2018 – SEC/1ª Câmara” e do pedido de revogação da suspensão cautelar do Pregão Presencial n. 119/2017 (documento protocolizado sob o número 0004021710/2018); **III)** determinar a intimação dos Procuradores do Prefeito Municipal de Patrocínio por publicação no Diário Oficial de Contas (DOC) e a intimação do Prefeito Municipal de Patrocínio por fac-símile ou *e-mail*, considerando a urgência da matéria, bem como por via postal e por publicação no DOC.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de maio de 2018.

MAURI TORRES
Presidente

(assinado eletronicamente)

HAMILTON COELHO
Relator

jc/ms/tp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência